



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05379/17

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Santa Rita

Exercício: 2016

Responsáveis: Anésio Alves de Miranda Filho e Waldecir Lucindo de Souza

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalvas das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02160/20

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB, Sr. Anésio Alves de Miranda (01/01/16 a 16/03/2016 e 31/03 a 31/12/16) e Sr. Waldecir Lucindo de Souza (17/03/16 a 30/03/2016)**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por maioria, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas dos gestores da Câmara Municipal de Santa Rita, Sr. Anésio Alves de Miranda Filho e Sr Waldecir Lucindo de Souza, referente ao exercício de 2016;
- 2) RECOMENDAR à atual gestão da Câmara de Santa Rita, no sentido da estrita observância às normas constitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 24 de novembro de 2020

CONS. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05379/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05379/17 trata do exame das contas de gestão dos Presidentes da Câmara Municipal de Santa Rita/PB, Vereadores Sr. Anésio Alves de Miranda Filho e Sr. Waldecir Lucindo de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Inicialmente, amparada na documentação contida na Prestação de Contas, a Auditoria desta Corte elaborou o relatório inicial de fls. 1315/1320, onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, destaca os seguintes aspectos:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 6.380.962,06;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 6.360.390,40;
- c) o total da despesa do Poder Legislativo ultrapassou ao limite de 6,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram acima do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- f) a remuneração do Presidente da Câmara Municipal atendeu ao limite de 50% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa;
- g) a despesa com pessoal excedeu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, conclui o Órgão Técnico de Instrução pela presença das seguintes irregularidades, não eximindo o gestor de outras eivas posteriormente detectadas e não abrangidas nesta oportunidade:

- Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 89.169,64;
- Despesa com Folha de Pessoal acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 14.407,47;
- Classificação contábil incorreta de despesas no montante de R\$ 39.576,82;
- Contratação de prestadores de serviço técnico contábil e de assessoria jurídica através de inexigibilidade de licitação, sem amparo na legislação pertinente;
- Proporção elevada de servidores em cargos comissionados em relação ao total de pessoal efetivo.

Devidamente citados, apenas o Sr. Anésio Alves de Miranda Filho solicita dilação no prazo para apresentação da defesa, o qual foi deferido, e tempestivamente apresenta as justificativas.

Após análise da defesa pela unidade técnica, em relatório às fls. 1346/1355, apenas é elidida a falha relativa à despesa orçamentária acima do limite.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05379/17

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, e este em parecer nº 00714/20, fls. 1358/1365, subscrito pelo Procurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, opina, ao final, pela:

- 1) **IRREGULARIDADE DAS PRESENTES CONTAS DE GESTÃO, prestadas por ANÉSIO ALVES DE MIRANDA FILHO e WALDECIR LUCINDO DE SOUZA, os quais exerceram a presidência da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA ao longo do exercício financeiro de 2016;**
- 2) **APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, por infração grave ao regramento da contratação direta (inexigibilidade licitatória fundada no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93);**
- 3) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL NO TOCANTE AOS DITAMES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL e;**
- 4) **EXTRAÇÃO E REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS ao Ministério Público Estadual para os devidos fins de direito, isto é, apuração de eventuais crimes licitatórios e cometimento de ato de Improbidade Administrativa.**

É o relatório, tendo sido efetuadas as notificações de praxe.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

- Contratação de prestadores de serviço técnico contábil e de assessoria jurídica através de inexigibilidade de licitação, sem amparo na legislação pertinente.

No que tange a realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, entendo que prevalece o caráter de CONFIABILIDADE para as contratações diretas de serviços técnicos de assessorias nas áreas contábeis e jurídicas, por meio de inexigibilidade de licitação, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

- Classificação contábil incorreta de despesas no montante de R\$ 39.576,82.

Corroborando com o entendimento do Ministério Público em seu Parecer, entendo que esta eiva pode ser relevada, ensejando recomendação no sentido de evitar a reincidência da eiva.

- Despesa com Folha de Pessoal acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 14.407,47.

A ultrapassagem do limite constitucional em despesas com pessoal é de pequena monta, não tem, portanto, o condão de macular as contas em questão.

- Proporção elevada de servidores em cargos comissionados em relação ao total de pessoal efetivo.

Conforme a unidade técnica em seu relatório exordial (fls. 1316), constata-se a existência de 10 servidores efetivos e 118 comissionados no exercício de 2016. Embora os cargos comissionados estejam previstos na Lei 1.199/05, o quantitativo fere os Princípios da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05379/17

Razoabilidade, Proporcionalidade e Moralidade, ensejando recomendação no sentido de corrigir essa desproporção verificada.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 julgue pela:

- 1) Regularidade com Ressalvas da prestação de contas dos gestores da Câmara Municipal de Santa Rita, Sr. Anésio Alves de Miranda Filho e Sr Waldecir Lucindo de Souza, referente ao exercício de 2016;
- 2) Recomendação a atual gestão da Câmara de Santa Rita, no sentido da estrita observância às normas constitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

É o voto.

João Pessoa, 24 de novembro de 2020

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

EAS

Assinado 30 de Novembro de 2020 às 12:19



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Novembro de 2020 às 14:18



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2020 às 06:27



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO